



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5638, de 2020**, que *"Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.020, de 6 de julho de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	001
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	002
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	003; 004; 010
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	005; 006; 007
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	008
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	009; 016
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	011
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	012
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	013; 014
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	015

TOTAL DE EMENDAS: 16



Página da matéria



**PL 5638/2020
00001**

**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ**

**PROJETO DE LEI Nº 5638, DE 2020
EMENDA Nº , de 2021**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

Inclui-se o inciso V no §1º do Art.2º do presente projeto de lei, que tem a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

§1.....
.....

V - Prestadores de serviços de alimentação fora do lar; bares e restaurantes.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de alimentação fora do lar - que compreende bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, buffets e similares, tem enfrentado desde o início da pandemia, em março de 2020, todo tipo de restrição ao funcionamento, como fechamento dos salões, redução de horário e capacidade e proibição de venda de bebidas alcoólicas. O cenário se tornou ainda mais grave na medida em que, com a variação nos números da pandemia - causados pelo repique trazido pela grande movimentação de pessoas durante as campanhas eleitorais – alguns governos municipais paralisaram por completo a retomada das atividades, sugerindo com isso que o setor só voltará a operar totalmente, sem restrições, após a vacinação completa da população. O que deve levar, no mínimo, mais 1 ano.

No início de 2020, o setor de Alimentação Fora do Lar empregava 6 milhões de pessoas e representava de 2,7% do PIB Nacional. Com eles é impactada



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

uma cadeia gigantesca de produtores, fornecedores, transportadores, prestadores de serviço, colaboradores e até mesmo serviços informais que orbitam os negócios do setor, como catadores de recicláveis, flanelinhas e outros.

O segmento, que foi surpreendido pela pandemia quando ainda se recuperava da crise de 2014/2016 - quando o PIB nacional caiu mais de 9% foi um dos mais prejudicados, ao contrário de outras atividades que saíram vencedoras. É evidente que o setor de bares e restaurantes, junto a outros setores como eventos e hotelaria pagaram, e estão pagando, uma conta desproporcional que precisa ser compensada por políticas públicas específicas. Destacamos que os Estados Unidos e diversos países da Europa adotaram medidas de apoio ao segmento, contemplando especialmente a redução de impostos.

Diante disso, é necessário e emergencial a inclusão do setor de alimentação fora de lar no programa de recuperação proposto pelo projeto de Lei n. 5638/2020, uma vez que os empreendedores, empregados e fornecedores deste setor, representam 50% dos empregos no país e mais de 30% do PIB do turismo.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Acir Gurgacz".

Senador Acir Gurgacz
PDT - RO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(AO PL 5.638/2020)

O art. 9º do PL nº 5.638/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art. 16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, para ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19;

III - outras fontes de recursos”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva autorizar a inclusão, no PL nº 5.638/20, de fonte alternativa para financiar as ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

Quanto ao uso de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para financiar as despesas decorrentes desse projeto de lei, destaque-se que a Emenda Constitucional nº 106, de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, dispensou, durante o exercício financeiro em que vigore a

calamidade, a observância da vedação inserta no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal (a chamada “regra de ouro”).

Senado Federal, 19 de março de 2021.

**SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSDB – MA)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(Ao Projeto de lei nº 5.638, de 2020.)

Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.020, de 6 de julho de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV, do § 1º, do art. 2º, do PL nº 5.638, de 2020, a seguinte **redação**:

“IV – prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, inclusive prestadores de serviços de alimentação fora do domicílio, serviços de bufês, bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.638/2020, que institui o PERSE, é extremamente importante para auxiliar o setor de eventos, que tem sido fortemente afetado pelas necessárias medidas adotadas para combater a pandemia da Covid-19. O parágrafo 1º, do art. 2º, do referido PL cita, em seus incisos I, II e III, as atividades econômicas que fazem parte do setor de eventos para efeitos do projeto e, no inciso IV, inclui as atividades econômicas contempladas pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008. O projeto estabelece que o Ministério da Economia publicará os códigos CNAE que se enquadra no setor de eventos contemplados pelo projeto.

No entanto, há algumas atividades econômicas que pertencem a este setor e que deveriam estar diretamente mencionadas no projeto, para que não haja qualquer dúvida no momento da regulamentação pelo Ministério da Economia. Destacamos os serviços de alimentação fora do domicílio, incluindo serviços de bufês, bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares. A inclusão nominal destes setores deve ser feita por uma emenda de redação, pois, claramente, foi intenção do legislador, através do texto do PL aprovado na Câmara dos Deputados, que tais atividades sejam contempladas, o que fica evidente quando o inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 2º, remete à Lei nº 11.771, de 2008.

A falta de clareza na especificação de alguns setores na redação do projeto pode prejudicar, no momento da regulamentação, importantes atividades da área de eventos, como os serviços de bufês, que geram mais de 500 mil empregos no país e têm sido duramente afetados pela pandemia. Não há qualquer dúvida que a intenção do legislador, através do texto do PL aprovado na Câmara dos Deputados, seja incluir este segmento,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

que é contemplado por todos os benefícios da Lei nº 11.771, de 2008. No entanto, o fato deste segmento não está nominalmente citado no art. 21 da referida lei, pode gerar confusão e a sua consequente exclusão dos beneficiários do PERSE, no momento da regulamentação pelo Ministério da Economia.

Deste modo, apesar de estar evidente que as atividades mencionadas na presente emenda de redação estão contempladas no PL, para que não haja qualquer dúvida no momento da sua regulamentação pelo Ministério da Economia e que não haja o risco de excluir importantes atividades pertencentes ao setor de eventos, que são importantes geradoras de emprego no país e que têm sido fortemente afetadas pela profunda crise que atravessamos, solicitamos o apoio da eminente relatora e de todos os pares para a aprovação desta emenda de redação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 29 de março de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA DE REDAÇÃO N° – PLEN
(ao PL n° 5.638, de 2020)

Dê-se ao inciso IV, do § 1º, do art. 2º, do PL n° 5.638, de 2020, a seguinte **redação**:

“IV – prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, inclusive prestadores de serviços de alimentação fora do domicílio, serviços de bufês, bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.638/2020, que institui o PERSE, é extremamente importante para auxiliar o setor de eventos, que tem sido fortemente afetado pelas necessárias medidas adotadas para combater a pandemia da Covid-19. O parágrafo 1º, do art. 2º, do referido PL cita, em seus incisos I, II e III, as atividades econômicas que fazem parte do setor de eventos para efeitos do projeto e, no inciso IV, inclui as atividades econômicas contempladas pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008. O projeto estabelece que o Ministério da Economia publicará os códigos CNAE que se enquadra no setor de eventos contemplados pelo projeto.

No entanto, há algumas atividades econômicas que pertencem a este setor e que deveriam estar diretamente mencionadas no projeto, para que não haja qualquer dúvida no momento da regulamentação pelo Ministério da Economia. Destacamos os serviços de alimentação fora do domicílio, incluindo serviços de bufês, bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares. A inclusão nominal destes setores deve ser feita por uma emenda de redação, pois, claramente, foi intenção do legislador, através do texto do PL aprovado na Câmara dos Deputados, que tais atividades sejam contempladas, o que fica evidente quando o inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 2º, remete à Lei nº 11.771, de 2008.

A falta de clareza na especificação de alguns setores na redação do projeto pode prejudicar, no momento da regulamentação, importantes atividades da área de eventos, como os serviços de bufês, que geram mais de 500 mil empregos no país e têm sido duramente afetados pela pandemia. Não há qualquer dúvida que a intenção do legislador, através do texto do PL aprovado na Câmara dos Deputados, seja incluir este segmento, que é contemplado por todos os benefícios da Lei nº 11.771, de 2008. No entanto, o fato deste segmento não está nominalmente citado no art. 21 da referida lei, pode gerar confusão e a sua consequente exclusão dos beneficiários do PERSE, no momento da regulamentação pelo Ministério da Economia.

Deste modo, apesar de estar evidente que as atividades mencionadas na presente emenda de redação estão contempladas no PL, para que não haja qualquer dúvida no momento da sua regulamentação pelo Ministério da Economia e que não haja o risco de excluir importantes atividades pertencentes ao setor de eventos, que são importantes geradoras de emprego no país e que têm sido fortemente afetadas pela profunda crise que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

atravessamos, solicitamos o apoio da eminente relatora e de todos os pares para a aprovação desta emenda de redação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 29 de março de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.638, de 2020)

Dê-se ao inciso III do § 2º do art. art. 3º do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, no caso de requerimento individual.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades enfrentadas pelo setor de eventos são absolutamente gigantescas e necessitam serem enfrentadas com a máxima urgência. Por isso, propomos esta emenda, com o objetivo de que a avaliação da adesão de solicitações individuais passe de trinta dias úteis para quinze dias corridos.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.638, de 2020)

Dê-se ao inciso I do § 7º do art. art. 3º do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 7º

I - pagamento de entrada mínima limitada a até 5% (cinco por cento) do valor total da dívida.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades enfrentadas pelo setor de eventos são absolutamente gigantescas e necessitam serem enfrentadas com a máxima urgência e devem ser implementadas de maneira que possibilitem efetivamente a superação dessas dificuldades. Desta forma, propomos limitar o pagamento de entrada mínima em até 5% (cinco por cento) do valor total da dívida.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.638, de 2020)

Dê-se ao inciso III do § 7º do art. art. 3º do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º

.....

III - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, sendo facultado aos micro e pequenos empresários que possam oferecer como garantia bens de propriedade da pessoa física dos sócios.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades enfrentadas pelo setor de eventos são absolutamente gigantescas e necessitam serem enfrentadas com a máxima urgência e devem ser implementadas de maneira que possibilitem efetivamente a superação dessas dificuldades. Desta forma, propomos facultar aos micro e pequenos empresários que possam oferecer como garantia bens de propriedade da pessoa física dos sócios.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL nº 5.638, de 2020)

Inclua-se, onde couber no texto do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX. Para os efeitos desta Lei, equipara-se ao setor de eventos o setor de alimentação fora do lar – que compreender bares, restaurantes, casas noturnas, lanchonetes, buffets e similares.”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de Alimentação Fora do Lar, que compreende bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, buffets e similares, tem enfrentado desde o início da pandemia, em março de 2020, todo tipo de restrição ao funcionamento, como fechamento dos salões, redução de horário e capacidade e proibição de venda de bebidas alcoólicas. O cenário se tornou ainda mais grave na medida em que, com a variação nos números da pandemia, causados pelo repique trazido pela grande movimentação de pessoas durante os eventos de final de ano, alguns governos municipais paralisaram por completo a retomada das atividades, sugerindo com isso que o setor só voltará a operar totalmente, sem restrições, após a vacinação completa da população, o que deve levar, no mínimo mais 1 ano.

No início de 2020, o setor de Alimentação Fora do Lar empregava 6 milhões de pessoas e representava cerca de 2,7% do PIB nacional. Desde março daquele ano, estima-se que 300 mil negócios não conseguiram reabrir suas portas e que foram demitidos 1 milhão de trabalhadores. De acordo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

como IPCA/IBGE, o Brasil teve em 2020 o custo da alimentação dentro do lar, que considera o preço dos insumos, com uma alta acumulada de 18,15%. Já a alimentação fora do lar teve uma inflação muito menor, de 4,78%. Além de perder volume de vendas, os bares e restaurantes precisaram absorver este choque de preços porque não tinham condições de repassar na mesma medida. Mas não são só os negócios e empreendedores que têm sido prejudicados. Com eles é impactada uma cadeia gigantesca de produtores, fornecedores, transportadores, prestadores de serviço, colaboradores e até mesmo serviços informais que orbitam os negócios do setor, como catadores de recicláveis, flanelinhas e outros.

A pesquisa realizada pela Abrasel com mais de 1.000 empreendedores de todo o Brasil, em outubro de 2020, constatou que 53% dos negócios que conseguiram reabrir estavam fazendo prejuízo e que 56% dos bares e restaurantes apresentaram receita 75% menor em relação ao mesmo período de 2019. Cerca de 62% dos participantes indicaram estarem endividados por causa dos empréstimos para manter o negócio e 57% afirmaram que não iriam contratar. Em dezembro de 2020, a Abrasel fez uma nova rodada da pesquisa que indicou que 64% dos empreendedores fizeram novos empréstimos para manter os negócios, que 57% alegam atraso no pagamento de salários, alugueis, fornecedores etc, que 63% dos participantes devem o Simples, 42% alegam estar faturando menos da metade do que na mesma época do ano anterior, 69% dizem ter sofrido novas medidas restritivas após as eleições municipais, 24% tiveram de postergar o pagamento do 13º salário dos funcionários, 53% estimam levar mais de 1 ano para trazer as dívidas a um patamar normal ou aceitável, 73% usaram a Lei 14.020 e colocaram funcionários em suspensão de salários ou redução de jornada e 77% apontam que, se mantidas as regras atuais de estabilidade sem prorrogação das medidas da lei 14.020, o negócio estará sob risco de fechar definitivamente.

O segmento, que foi surpreendido pela pandemia quando ainda se recuperava da crise de 2014/2016 – quando o PIB nacional caiu mais de 9% – foi um dos mais prejudicados, ao contrário de outras atividades que saíram vencedoras. É evidente que o setor de bares e restaurantes, junto a outros setores como eventos e hotelaria pagaram, e estão pagando, uma conta desproporcional que precisa ser compensada por políticas públicas específicas. Destacamos que os Estados Unidos e diversos países da Europa adotaram medidas de apoio ao segmento, contemplando especialmente a redução de impostos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Diante disso, é necessário e emergencial a inclusão do setor de Alimentação Fora do Lar no programa de recuperação proposto pelo projeto de Lei nº 5.638/2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5638, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020:

“Art. 2º

.....
§ 3º As ações do Perse permanecerão enquanto durarem os efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) possui o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública, porém todos os indicadores de saúde pública e sanitários não são capazes de preverem um fim para a terrível pandemia que estamos atravessando.

Dessa forma, o Perse somente produzirá resultados efetivos para o setor de eventos se suas ações continuarem enquanto durarem os efeitos da pandemia, sendo esta a razão que nos leva a apresentar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N° – PLEN
(ao PL n° 5.638, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL n° 5.638, de 2020:

“Art. O inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º

I – prazo de carência até dezembro de 2021;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL 5.638/2020, que institui o PERSE, é extremamente importante para auxiliar o setor de eventos, que tem sido fortemente afetado pelas necessárias medidas adotadas para combater a pandemia da Covid-19.

Para aperfeiçoar o projeto, a emenda altera a Lei nº 14.042, de 2020, para prever que o Peac terá carência até dezembro de 2021. Com o recrudescimento da pandemia, seus impactos econômicos se estenderam em 2021. Desta maneira, o início do pagamento das parcelas dos empréstimos contraídos no âmbito do Peac agravará a situação da economia, razão pela qual a presente emenda propõe que a carência da referida linha se estenda até dezembro de 2021. Assim, o Senado pode contribuir para a manutenção de empregos em meio à crise atual.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 30 de março de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL 5.638, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 5638, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Até 31 de dezembro de 2021, fica permitido o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade, excepcionalmente, viabilizar ao setor de eventos que o penhor de veículos possa ser exercido na relação entre credores e devedores sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros

Na esteira do que dispõe o PL, os negócios jurídicos realizados entre credores e devedores podem ser exercidos por meio do direito real de garantia, utilizando-se o veículo como objeto de penhor. Nestes casos, a dispensa prévia do seguro irá facilitar o acesso as negociações dando continuidade as atividades empresariais e consequentemente compensando os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Assim, urge a necessidade diante do cenário calamitoso que vivemos, de garantir a desburocratização nas medidas de combate aos efeitos econômicos e



Senador Mecias de Jesus

sociais decorrentes do enfrentamento à pandemia.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



EMENDA DE REDAÇÃO N° - PLEN
(ao PL nº 5.638, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020:

“IV – prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, inclusive os de prestação de serviços de alimentação fora do domicílio, a exemplo de restaurantes, lanchonetes, bares, serviços de bufês e estabelecimentos similares.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.638, de 2020, institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse, para mitigar as perdas em decorrência do estado de calamidade pública referente à pandemia do coronavírus.

Nesse cenário, há de se reconhecer que o setor de eventos, aí incluído o de serviços turísticos, foi um dos setores mais abalados da economia e um dos primeiros a sofrer restrições, pois as aglomerações de pessoas, que estão no âmago dessa indústria, até o presente não são permitidas, como medida de contenção do contágio comunitário.

Nessa perspectiva, a emenda de redação aqui proposta busca depurar o enunciado prescritivo firmado no inciso IV do § 1º do art. 2º do PL. Essa alteração redacional afasta justamente os possíveis argumentos interpretativos contrários ao estabelecimento de prestadores de serviços de alimentação fora do domicílio como espécie de prestação de serviços turísticos.

Como é de conhecimento geral, a prestação de serviços turísticos tem como principal sustentáculo o serviço de alimentação, sem o qual a impulsão do turismo não seria sequer possível. Trata-se, nesse sentido, de emenda que aperfeiçoa o texto legislativo sem acrescer qualquer matéria de mérito, apenas estabelecendo proposições lógicas inerentes ao gênero prestação de serviços turísticos.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5638, de 2020)

Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 5638, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 contempla programa de crédito com subsídio sem a respectiva fonte de custeio, o que incide nas restrições da legislação financeira (atendimento ao disposto na LRF, na LDO e no art. 113 do ADCT da Constituição), já que o dispositivo não determina a renúncia, tampouco a compensação. Além disso, submeter-se-ia ao teto de gastos – o qual, no momento, não contempla espaço fiscal para a criação de qualquer outra/nova despesa para a União. Por fim, a proposição não é aderente ao art. 137 da LDO (Lei nº 14.116, de 2020), porquanto não prevê cláusula de vigência, além das demais formalidades orçamentárias, inclusive do art. 126 da mesma Lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Líder do Governo



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5638, de 2020)

Suprime-se o art. 5 do Projeto de Lei nº 5638, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5 reduz 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei. O texto do projeto contempla programa de isenção tributária sem a respectiva fonte de custeio, o que incide nas restrições da legislação financeira (atendimento ao disposto na LRF, na LDO e no art. 113 do ADCT da Constituição), já que o dispositivo não determina a renúncia, tampouco a compensação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Líder do Governo

EMENDA Nº _____
(ao PL 5.638/2020)

Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.020, de 6 de julho de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, incluídas entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:”
.....

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é, sem dúvida, de extrema importância para um dos setores mais afetados em virtude da pandemia e das medidas restritivas a fim de combater o avanço do coronavírus.

Contudo, é necessário que deixemos um pouco mais claro quais são as atividades econômicas que serão beneficiadas com o Perse, para que, no momento em que o Ministério da Economia publicar os códigos CNAE para o devido enquadramento das empresas do setor de eventos contemplados pelo projeto, nenhuma fique de fora. De igual modo, nossa preocupação é que pequenas empresas do setor não sejam contempladas com tão relevante programa.

Sabemos que há algumas atividades econômicas que pertencem a este setor e que não estão diretamente mencionadas no projeto, como as empresas que trabalham

indiretamente para a realização de eventos, como produção de som, luz, foto, vídeo, multimídia, operadores, dentre outros.

Por isso, para que não haja qualquer dúvida no momento da regulamentação pelo Ministério da Economia, inserimos a descrição de que as empresas que desenvolvam as atividades de evento, seja direta ou indiretamente, possam ser beneficiadas igualmente,clareando assim a intenção do legislador, de beneficiar todo o setor.

Dessa forma, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Senado Federal, 30 de março de 2021.

Senador Jean Paul Prates

(PT - RN)

EMENDA N°
(ao PL nº 5638, de 2020)

Dê-se ao inciso IV, do § 1º, do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....
§ 1º.....
IV- prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, igualmente os micro e pequenos empreendedores que prestam serviços de alimentação fora do domicílio.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei que institui o PERSE, assume compromisso com a retomada do crescimento econômico de um dos setores mais prejudicados pela pandemia mundial, movimentando e preservando a movimentação financeira no mercado brasileiro.

A indicação expressa no texto legislativo dos micros e pequenos empreendedores se faz necessária para assegurar o alcance que o legislador pretendia quando o texto foi aprovado na Câmara dos Deputados.

É o que pretendemos com a emenda que ora apresentamos ao PL 5.638, de 2020.

Sala das Comissões,

Senadora ROSE DE FREITAS